LEI Nº 15.915, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.
(publicada no DOE n.º 245, de 23 de dezembro de 2022)

Regulamenta a colheita do pinhão no Estado do Rio Grande do Sul.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Esta Lei fixa a data de 1º de abril para o início da colheita, transporte, comercialização e armazenamento do pinhão, quer para uso em sementeiras, quer para ser usado como alimento.

§ 1º A colheita do pinhão se refere a qualquer indivíduo da espécie, seja plantado ou nativo.

§ 2º Ficam proibidos a colheita, o armazenamento e a comercialização de pinhas imaturas.

§ 3º Somente poderão ser colhidos pinhões e pinhas que apresentarem características de maturação, estado deiscente com coloração verde-amarela ou marrom típica.

§ 4º O órgão ambiental poderá fixar diretriz e calendário com base em estudos técnico-científicos visando à preservação da flora e da fauna.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa equivalente a 40 (quarenta) UPFs-RS, revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de dezembro de 2022.

FIM DO DOCUMENTO